FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — APROVEITAMENTO DE PESSOAL TRABALHISTA

— Interpretação da Lei nº 5 883, de 1973.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4 429/75

PARECER

I

A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (Coclarce), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica sobre a inclusão, em categorias funcionais, do Grupo Polícia Federal, de servidores ocu-

pantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5 883, de 24 de maio de 1973.

2. Entende a Coordenadoria consulente que essa inclusão, após o processo seletivo já executado, seria de efetivar-se em todas as classes da categoria funcional de que se trata, do maior para o menor nível, de acordo apenas com os claros da lotação, nos termos da Instrução Normativa número 26, de 26 de agosto de 1974, deste Departamento (subitem 1.3.1), com o que diverge o órgão de pessoal do Departamento de Polícia Federal (D.P.F.), que, invocando o art. 21, *caput*, do Decreto nº 71 901, de 14 de março de 1973, interpreta-o no sentido de só se permitir a inclusão na classe inicial.

3. Estabelecida a divergência, recorre-se a esta Consultoria Jurídica, para dirimir a controvérsia.

II

4. A inclusão no Plano de Classificação de Cargos dos servidores regidos pela legislação trabalhista, integrantes do Departamento de Polícia Federal, foi expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5 883, de 1973, e, por força do art. 2º da Lei nº 6 185, de 11 de dezembro de 1974, passou a ser imprescindível, sob pena de se terem de dispensar tais servidores.

5. Com efeito, estatui o primeiro dos preceitos legais citados:

"Parágrafo único. À medida que for implantado o novo Plano de Classificação de Cargos no Departamento de Polícia Federal, serão extintas as respectivas tabelas de pessoal regido pela legislação trabalhista, *podendo*, entretanto, *os empregos delas constantes ser transformados em cargos, de acordo com os critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo*" (grifei).

6. Estabelecia-se, assim, uma faculdade a ser exercida pelo Poder Executivo, segundo critérios que estabelecesse, até que, com a vigência da Lei nº 6 185, de 1974, *ex vi* do seu art. 2º, a transformação das funções trabalhistas em cargos regidos por preceituações estatutárias passou a ser uma alternativa, que só se contrapunha à da dispensa desses servidores, pela incompatibilidade legal da continuidade do exercício de atividades sob disciplinação do direito obreiro no Grupo Polícia Federal. Por esse efeito, ou se transformam os empregos em cargos, ou se extinguem aqueles.

7. E a permissibilidade dessa transformação foi implicitamente ratificada pela omissão ao parágrafo único do art. 4º da citada Lei nº 5 883, de 1973, na revogação expressa de normas idênticas que constavam de diferentes diplomas legais relativos a Grupos outros, ocorrida com o art. 7º da Lei nº 5 185, de 1974.

8. Essa omissão decorreu da intenção legal de permitir aquela transformação, para se contar com a experiência daqueles servidores, desde que, na forma da legislação em vigor se submetessem a processo seletivo, o que veio a verificar-se.

9. Assente que se impõe a transformação daquelas funções em cargos, como processar-se a inclusão no Plano de Classificação? Seria feita a distribuição desses cargos assim transformados, em todas as classes da categoria funcional respectiva, ou só seriam enquadráveis em classes iniciais?

10. Estas as indagações que objetiva esclarecer a consulta que ora me foi formulada.

III

11. A inclusão no Plano de Classificação, referente ao D.P.F., de funções trabalhistas, através de sua transformação em cargos, de acordo com o transcrito parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5 883, de 1973, é feita, como evidente, sem que se haja de cogitar de vagas, do momento em que são essas funções transformadas com os respectivos ocupantes que se enquadram, devendo, tão-somente, observar-se a lotação do Departamento, consoante as várias categorias funcionais.

12. O enquadramento nas categorias funcionais respectivas, pois, em obediência ao preceito legal referido no item anterior, far-se-á na conformidade do subitem 1.3.1 da Instrução Normativa nº 26, de 1974, já mencionada, não tendo qualquer pertinência a espécie o disposto no art. 21, *caput*, do Decreto nº 71 901, de 1973, que cogita de hipóteses totalmente distintas. Se não, vejamos.

13. O art. 21, *caput*, do Decreto nº 71 901, de 1973, tem a seguinte redação:

"Poderá ser reservado até 1/3 das *vagas existentes ou que vierem a ocorrer*, na classe inicial das Categorias Funcionais integrantes do Grupo Polícia Federal, para serem *providas pelos ocupantes* de cargos das séries de classes relacionadas no art. 5º deste decreto, *que não lograrem habilitação no processo seletivo realizado* para transposição ou transformação dos respectivos cargos, bem como para os atuais ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes idênticas atividades" (grifou-se).

14. Ora, cogitando-se de *provimento* de cargos vagos, vê-se, de logo, que não é a hipótese contemplada no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5 883, de 1973, pois ali se trata de *funções trabalhistas preenchidas que se transformarão em cargos*, após a efetivação do processo seletivo e dentro da lotação correspondente a cada categoria funcional do Grupo, o que significa que não há falar em vaga a ser provida, visto que o provimento a ser considerado é o inicial, referente às funções trabalhistas transformadas.

15. A dúvida do órgão de pessoal do D.P.F. possivelmente decorre da parte final do art. 21 do Decreto nº 71 901, de 1974, quando se reserva — note-se bem — *um terço das vagas existentes ou que vierem a ocorrer, também para ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista*. Estes, entretanto, não são os que lograram habilitação no processo seletivo, dentro da lotação de cada categoria, mas os excedentes dessa lotação, ou que não se habilitaram na seleção processada. E isso é curial, pelo fato de que o artigo do regulamento se refere a provimento de vagas, e a hipótese do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5 883, de 1973, é de transformação de funções trabalhistas em cargos, *quando o enquadramento se faz com o próprio cargo originário da transformação* do emprego trabalhista, vale dizer sem que haja provimento de cargo vago, mas deslocamento de cargo, existente, em face da transformação, para integrar classe da categoria funcional de que se trata, adstrito o processo apenas a claros de lotação.

16. Com essas considerações, creio ter respondido às indagações constantes da consulta que me foi dirigida.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 15 de junho de 1976. *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acordo, em 16.06.76. *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.